



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 454 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/2015
PROCESSO Nº. 2/9/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816221-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ITAPISSUMA S/A
CONSELHEIRO RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao auto de infração nº. 1/200816221-2, lavrado em virtude da falta do recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cimento. **2.** Confirmada a decisão de parcial procedência do pedido de restituição proferida pela instância originária, haja vista a comprovação, em parte, do pagamento excedente de crédito tributário, no que tange ao auto de infração 1/200816221-2, que teve como penalidade prevista no art. 123, I, “e”, da Lei nº 16.670/96, alterada pela Lei nº 13.428. **3.** Decisão amparada nos termos do art. 166 do CTN e composição probatória colecionada aos autos. Decisão por unanimidade de votos, negando-lhe provimento, para decidir pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do pleito, conforme parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

A “*quaestio juris*” em exame cuida de *pedido de restituição de ICMS*, em virtude do pagamento do auto de infração sob o nº. 1/200816221-2 lavrado em 03/12/2008 em face de *Itapissuma S/A*, cujo ilícito fiscal refere-se a “*falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cimento. O autuado deixou de recolher o ICMS ST de suas operações com cimento, mesmo tendo apurado o imposto nas gias de maio de 2004 e abril de 2005, conforme disciplina o protocolo ICM 11/1985*”. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 00,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 43.985,20
Multa (30%)	R\$ 87.970,40
TOTAL	R\$ 131.955,60

O caderno processual foi instruído com os seguintes documentos:

- Petição inicial à fl. 03;
- Cópia documentos anexados às fls. 04/22;
- Cópia de procuração e cópia de carteirinha da OAB à fl. 23/24;
- Cópia do auto de infração nº 1/200816221-2;
- Cópia do processo nº 1/1727/2009 às fls. 26/35;
- Cópia de comprovante de pagamento à fl. 36;
- Cópia comunicação à fl. 37;
- Cópia documentos às fls. 38/44;

A suplicante, em seu pedido de restituição, aduziu que em 03/12/2008, foi lavrado contra a requerente o Auto de Infração nº 1/200816221- Processo nº 1/1727/2009, e que em face de decisão de 2ª instância, o mencionado auto foi julgado parcialmente procedente, tendo sido a empresa condenada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 91.405,05. Ressaltou que em 29/12/2010, a requerente fez pagamento maior do que o devido, no valor de R\$ 123.921,70, consoante DAE em anexo, restando um crédito no valor de R\$ 32.516,65. Ademais, sobre o pagamento excessivo, a requerente recebeu Comunicação desse CONAT informando que o saldo remanescente pode ser objeto de restituição. Dessa forma, requereu a **RESTITUIÇÃO** do valor pago a maior, na importância de R\$ 32.516,65.

A julgadora monocrática concluiu pelo **DEFERIMENTO EM PARTE** do pedido de restituição, uma vez que firmou convencimento no sentido de que a pretensão da requerente merece ser acolhida parcialmente, tendo em vista que houve o pagamento a maior por parte da requerente, porém não fora informado na comunicação o valor relativo aos juros devidos, por isso, o calculo para chegar ao montante da restituição pretendida está equivocado, pois não computou os juros já que estes não foram apresentados. Após os cálculos serem realizados pela SEFAZ, concluiu-se que a requerente receberá ICMS e Multa nos valores respectivos de R\$ 401,55 e R\$ 562,17. Por ter proferido decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, este recorreu de ofício ao colendo *Conselho de Recursos Tributários*, conforme manda a legislação processual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A intimação da decisão exarada no juízo monocrático foi enviada pelos correios consoante comprovado através do Aviso de Recebimento acostado às fls. 50 do caderno processual.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância interpôs recurso ordinário tempestivo, às fls. 56/61 instruído com documentos de fls. 62/91, onde, exercendo o direito *jus postulandi*, alegou, em síntese, que a decisão recorrida não levou em consideração, para fazer o cálculo, o desconto obtido quando do pagamento de 30% do valor da multa e 20% do valor dos juros, como consignado na decisão de 1ª Instância. Ressaltou que a recorrente realizou o pagamento do crédito tributário dentro do prazo consignado da decisão de 1ª Instância, fazendo jus ao desconto. Assim, referido desconto deve ser considerado quando do novo cálculo, para fins de restituição. Ademais, nos termos do art. 62, parágrafo 1º, da Lei nº 121.732/97, os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito. Por sua vez, a data do pagamento do ICMS-ST é o quinto dia útil do mês seguinte à retenção do imposto, consoante art. 480 e segs. Do RICMS/CE. Assim, deduzindo-se do valor pago o valor total devido, temos o valor de R\$ 27.886,04 a ser restituído, que com os acréscimos legais até 25/11/2014 é de R\$ 40.127,20. Por fim, requereu que fosse recebido e provido o presente recurso, devendo a recorrente ser restituída do valor pago a maior, com as devidas correções legais, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A Consultoria Tributária por intermédio do parecer 56/2015 sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar o **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição prolatado pela instância singular. Ao analisar aludida autuação, observou-se, claramente, que a restituição é devida, contudo, com relação ao argumento de que a julgadora não considerou os descontos a que fazia jus quando o cálculo da quantia a ser restituída, insta esclarecer que para efetuar o mencionado cálculo ela comparou os valores brutos constantes em ambas as decisões, abstraindo-se dos juros e descontos. Isso porque quanto ao cálculo do valor exato devido computado-se os juros e descontos, bem como os acréscimos legais, insta informar que não é competência do Contencioso em pauta fazê-lo. Nesse caso, comparam-se somente os valores acima reproduzidos para se chegar à conclusão se a restituição é ou não devida, encaminhando-se o processo para o setor competente, para feitura dos cálculos. Logo, afirmou não merecer reparos a decisão de 1ª instância que concluiu pelo parcial deferimento do pedido de restituição formulado, com a discordância no que toca ao valor requestado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 97/99.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ITAPISSUMA S/A**, haja vista a prolação de sentença parcialmente adversa aos interesses da *Fazenda Estadual*, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao processo de pedido de restituição de crédito tributário referente ao de auto de infração nº. 1/200816221-2, o qual foi lavrado por falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cimento. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo *sub examine* originou-se do pagamento a maior relativo ao auto de infração nº. 1/2008.16221-2, onde restou constatado falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cimento.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Importante inicialmente elucidar acerca do pedido de restituição no Direito Tributário, conforme passaremos a expor. O *Código Tributário Nacional*, em seu art. 166, prevê que o contribuinte tem direito à restituição do tributo pago indevidamente, senão vejamos:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante dos fatos constantes no presente processo e da própria fundamentação do parecer da consultoria tributária, onde resta detectado que a restituição é devida, haja vista o montante do crédito tributário apontado na decisão monocrática ter sido reduzido na Instância colegiada, o presente caso é de simples solução.

A solução é efetuar o mencionado cálculo da quantia a ser restituída comparando os valores brutos constantes em ambas as decisões, abstraindo-se os juros e descontos. Pois quanto cálculo do valor exato devido, computando-se juros e descontos, bem como os acréscimos legais, insta informar que não é competência deste Contencioso fazê-lo. No caso, comparou-se somente os valores para se chegar à conclusão se a restituição é ou não devida, encaminhando-se o processo para o setor competente da SEFAZ, para a feitura dos cálculos.

Logo, não merece reparos a decisão de 1ª Instância que concluiu pelo deferimento do pedido de restituição formulado, com a discordância no que toca ao valor requestado.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, decidindo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição referente ao auto de infração nº. 1/200816221-2, no valor de R\$ 401,55 e R\$ 562,17, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

	Valor a ser restituído
ICMS	R\$ 401,55
Multa	R\$ 562,17
TOTAL	R\$ 963,72

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ITAPISSUMA S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do procedimento especial de restituição interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para decidir pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do pleito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.

Francisca Malta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Moníca Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

08/06/15